

Recurso Especial Cível nº 0007942-57.2020.8.19.0041

Recorrente: INDUSTRIAL AGRICOLA FAZENDAS BARRA GRANDE S/A

Recorrido: ADALBERTO LAPA PINTO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 618-626, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 529-536 e fls.590-595, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DEIMPROCEDÊNCIA. DISCUSSÃO QUANTO A PROPRIEDADE.IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A REINTEGRAÇÃO.MANUTENÇÃO DO JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

CONTRAPOSTO.REFORMA.1. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar de desocupação do imóvel indicado na inicial, sob alegação de esbulho praticado pelo réu. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido contraposto para manter a posse do bem com o réu. Apelação da autora.2. Na ação possessória não cabe discutir o domínio da coisa objeto de litígio (art.1.210, § 2º do CC). O conflito de interesses circunscreve-se à questão da posse, devendo ser perquirido qual das partes é titular da melhor posse, seja ou não o proprietário do bem.3. Para as ações de manutenção e reintegração de posse, prevê o artigo 561 do Código de Processo Civil que incumbe à parte requerente provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado; III - a data da turbação ou do esbulho; IV -a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A matéria relativa ao exercício da posse e à existência de esbulho

ou turbação é eminentemente fática, podendo ser provada por qualquer meio admitido em direito, sem hierarquia entre as provas.4. Sustenta a autora que é a legítima proprietária e possuidora da área em disputa e que vem sofrendo com a ação de grileiros e invasores, inclusive o réu com a realização de uma construção irregular. A base da argumentação e provas produzidas pela autora dirige-se a propriedade do imóvel.5. O réu afirma ser nascido e criado no local, com o cultivo da terra, sendo sua posse herdada de seu avô e pai desde o início da década de sessenta. As provas produzidas pelo apelado não são capazes de comprovar a posse e, muito menos, delimitar a área que pretende a manutenção da posse, com a necessária certeza para o acolhimento do pedido contraposto. Reforma parcial da sentença para julgar improcedente o pedido contraposto. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DISCUSSÃO QUANTO A PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A REINTEGRAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO. REFORMA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NOS PONTOS LEVANTADOS POR AMBOS OS EMBARGANTES.1. Diversamente do alegado pelos embargantes, o acórdão embargado não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material, apenas não atende aos anseios dos recorrentes em pontos diversos.2. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar de desocupação do imóvel indicado na inicial, sob alegação de esbulho praticado pelo réu. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial e procedente o pedido

contraposto para manter a posse do bem com o réu. Apelação da autora.3. Sustenta a autora que é a legítima proprietária e possuidora da área em disputa e que vem sofrendo com a ação de grileiros e invasores, inclusive o réu com a realização de uma construção irregular. A base da argumentação e provas produzidas pela autora dirige-se a propriedade do imóvel.4. O réu afirma ser nascido e criado no local, com o cultivo da terra, sendo sua posse herdada de seu avô e pai desde o início da década de sessenta. As provas produzidas pelo apelado não são capazes de comprovar a posse e, muito menos, delimitar a área que pretende a manutenção da posse, com a necessária certeza para o acolhimento do pedido contraposto. Reforma parcial da sentença para julgar improcedente o pedido contraposto.5. O acórdão embargado deixou claro que, tanto pela autora, como pelo réu, não restaram comprovados todos os requisitos elencados no art. 561 do CPC c/c o art. 1210 do CC, o que impôs a confirmação da sentença de improcedência quanto ao pedido de reintegração de posse e reforma quanto ao pedido contraposto para julgar também improcedente a manutenção da posse do réu. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para obter o reexame de matéria já decidida.6. Prequestionamento. O acórdão vergastado enfrentou devidamente a matéria referente aos dispositivos legais que a parte embargante afirma terem sido violados, mesmo que sem a menção expressa a tais artigos. Art. 1.025 do CPC.DESPROVIMENTO DOS RECURSOS."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 489, § 1º, IV, 561 e 1.022 do CPC aos artigos 1.196, 1203 e 1.206 do Código Civil, além do artigo 93, IX da Constituição da República

Contrarrazões às fls.638-641.

É o brevíssimo relatório.

A lide originária versa sobre ação de reintegração de posse de bem imóvel rural, tendo o Juízo de primeiro grau julgado improcedente o pedido da exordial e procedente o pedido contraposto. O apelo do demandante, ora recorrente foi provido, em parte, julgando o Colegiado improcedente o pedido contraposto, confirmando, no mais, a sentença prolatada.

Vejamos, para tanto, o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Grande parte da narrativa e provas carreadas aos autos pela parte autora relaciona-se, na verdade, com a propriedade da Fazenda Barra Grande, como o Registro Geral do Imóvel (ind. 23), o memorial descritivo do Ministério do Desenvolvimento Agrário(ind. 234) e recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (ind. 383).Como já destacado, na ação possessória não cabe discutir o domínio da coisa objeto de litígio, restringindo-se a discussão e objeto de prova à posse. Por outro lado, o réu sustenta que a posse de sua família no local em discussão já existe há décadas, retirando seu sustento, até os dias de hoje, do trabalho como agricultor.

Para tanto, acostou documentos como: contrato firmado com a Prefeitura como fornecedor individual da agricultura familiar para abastecimento da rede pública municipal de ensino (ind. 117/120 e 358/362) com as respectivas notas fiscais (ind.363/36); declaração da Prefeitura de Paraty confirmando a condição de agricultor familiar que fornece merenda escolar (ind.123); ITR em nome do autor (ind. 125/126) e contas deluz (ind. 127/128). Observam-se ainda os registros fotográficos do local que revelam construção (ind. 130) e plantações (ind. 131 e 349/355).O nome do pai do autor é mencionado pela parte autora que afirma que “opai do Apelado era parceiro agrícola

da Fazenda Barra Grande e que ocupava área distinta da discussão da presente" fl. 465. Por fim, demonstrou a autora que o genitor do réu foi despejado através de demanda judicial.

A prova oral produzida não foi capaz de trazer a necessária certeza quanto à versão apresentada por ambas as partes. A parte autora não arrolou testemunhas. Em seu depoimento pessoal o demandado apenas ratifica a versão apresentada na contestação, informando ser agricultor na região. Chegou inclusive a afirmar que teve momentos em que não estava plantando no local, diante da demanda proposta pela apelante, apesar de inexistir decisão judicial impeditiva. Além da versão do apelado foram ouvidos apenas dois informantes trazidos pelo réu que afirmaram não frequentar o local habitualmente, apenas confirmando o fornecimento de alimentos pelo réu, na qualidade de agricultor, a escolas do Município de Paraty.

Não se ignore as provas produzidas pelo apelado, contudo, estas não são capazes de comprovar a posse e, muito menos, delimitar a área que pretende a manutenção da posse, com a necessária certeza para o acolhimento do pedido contraposto. Por exemplo, as contas de consumo (ind. 115, 127/129) e os documentos relativos ao ITR (ind. 125 e 1236) fazem referência ao "Sítio Boa Vista", sem que se tenha certeza quanto à localização de tal imóvel, se integra ou está abrangido pela Fazenda Barra Grande, verdadeiro objeto da lide. Delimitar-se a área, é requisito fundamental para o acolhimento do pedido contraposto de manutenção da posse, o que não ocorreu ao longo do processamento do feito, confirmar a sentença neste ponto poderia inclusive agravar a discussão possessória existente entre as partes.

Assim, se cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu

direito, na forma do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, o que não se verificou no caso dos autos, por outro lado, é ônus da parte demandada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II), principalmente para acolhimento do seu pedido contraposto de manutenção da posse, o que também não se vislumbra no caso em análise. Desta forma, percebe-se que, tanto pela autora, como pelo réu, não restaram comprovados todos os requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1210 do Código Civil, o que impõe a confirmação da sentença de improcedência quanto ao pedido de reintegração de posse e reforma quanto ao pedido contraposto para julgar também improcedente a manutenção da posse do réu...". (fls.534-135).

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
COBRANÇA. CONTRATO DE

LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Em outra vertente, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **o qual reconheceu que não restou caracterizada a posse anterior e o consequente direito da parte autora à retomada da posse do imóvel**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz

questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para a interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado, inclusive sobre a ocorrência ou não de preclusão, passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido (g.n.):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. OCUPAÇÃO EXCLUSIVA DE IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta

de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, "para alterar as conclusões contidas no decisor, em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.369.455/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

5. **Ainda consoante posicionamento do STJ, "como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pela civilística processual, proceder à exegese necessária à formação do livre convencimento motivado. A questão probatória do ônus do autor ou do réu é inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula n. 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.803.362/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019).**

6. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu por manter o arbitramento de aluguéis, como forma de indenização decorrente da ocupação exclusiva do imóvel. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

7. "A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal"

(AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

8. Além disso, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.083.107/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023.)”

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.

2. O julgador, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

3. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca da análise das provas e da necessidade de nova perícia demanda reexame do acervo fático-probatório dos

autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.099.855/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)”

Por fim, o recorrente apontou como violado **o artigo 93, IX da CRFB da Constituição da República**. Ocorre que, tratando-se de recurso especial, devem ser observados os requisitos do artigo 105, inciso III, da Carta Magna para que seja reconhecida a competência do Superior Tribunal de Justiça:

“Art. 105: (...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;*
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”*

Portanto, não há de se falar em recurso especial para guardar dispositivos constitucionais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NORMA INFRALEGAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa - atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal -, bem como a respeito de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. Não obstante indicada a violação de dispositivos da legislação federal, a Corte

Regional dirimiu a controvérsia com base na interpretação das Resoluções n. 4.799/2015 e 5.847/2019 editadas pela ANTT e sob o enfoque eminentemente constitucional (retroatividade de lei mais benéfica - art. 5º, XL, da Constituição Federal/1988), de modo que é inviável a apreciação da matéria, em sede de Recurso Especial.

3. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.870.041/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente